

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **Projeto de Lei nº 3057/2000**

#### **Emenda Substitutiva**

Dê-se ao § 6º do Art. 111 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“Art. 111 .....

§ 6º Não havendo acordo entre o impugnante e o Poder Público, o procedimento deve ser encaminhado ao juízo competente para decisão em trinta dias, assegurada prévia intervenção do Ministério Público.

..... ”

#### **JUSTIFICATIVA**

Nem todos os Estados da Federação atribuem competência, para casos tais, ao juiz corregedor. De outra sorte, considerando que a demarcação urbanística é ato de regularização “lato sensu”, medida que desvela interesse público, é conveniente assegurar nas impugnações a intervenção Ministerial.

---

**Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)**